



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 481/11
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE 04/07/2011
PROCESSO Nº 1/3220/2007 AI: 1/2007.03784-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MOTA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO NÃO FISCAL. ACUSAÇÃO EMBASADA EM CUPONS RECOLHIDOS PELA CAMPANHA SUA NOTA VALE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA COM VISTAS A CONFIGURAR O FLAGRANTE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR FALTA DE PROVAS.

1. A acusação de utilização de equipamento não fiscal que emite cupons ou documentos que possam ser confundidos com cupom fiscal exige a prova do flagrante em virtude da natureza da infração.
2. De acordo com as informações e documentação que consta nos autos, a única prova seria os cupons recolhidos na campanha sua nota vale dinheiro, tendo em vista que não há qualquer indício da realização de diligência no estabelecimento autuado.
3. Auto de infração julgado nulo por falta de provas.
4. Recurso Oficial conhecido e provido, por unanimidade de votos, para reformar a decisão da 1ª Instância de improcedência pela de nulidade por falta de provas.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **MOTA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** utilizou equipamentos diverso de uso fiscal que processa cupom ou documento que possa ser confundido com cupom fiscal, restando assim relatada a infração:

“ESTAB. ENQUADRADO REG. NL. DE REC. QUE UTILIZAR OU MANTER, EQUIPAMENTO DIVERSO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL, QUE PROCESSE OU REGISTRE DADOS, OU, QUE POSSIBILITE EMITIR CUPOM OU DOC. QUE POSSA SER CONFUNDIDO COM CUPOM FISCAL EM VIRTUDE DA CAMPANHA SUA NOTA VALE DINHEIRO, DETECTAMOS O USO DE 8 (OITO) EQUIPAMENTOS DE USO NÃO FISCAL. MULTA 6000 UFIRCES POR EQUIPAMENTO.”

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, que não cometeu a infração indicada no presente auto de infração e que a fiscalização não provou o cometimento da infração em questão, motivo pelo qual requereu tanto a nulidade quanto a improcedência do lançamento tributário.

O auto de infração foi julgado improcedente na 1ª Instância Administrativa com base no entendimento de que a irregularidade imputada à empresa autuada – utilização de equipamento não fiscal – necessita de flagrante para sua caracterização.

É que, no entendimento da ilustre julgadora monocrática, a simples verificação da suposta irregularidade por meio da análise de documentos fiscais não é suficiente para comprovar a acusação de utilização de equipamento não fiscal no estabelecimento autuado, tendo em vista que para configurar esta infração é imperioso a sua constatação *“in loco”*.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de dar provimento ao recurso oficial no sentido de declarar a nulidade do lançamento, tendo em vista se tratar de falta de comprovação o ilícito tributário, o que ensejaria a nulidade e não a improcedência da acusação, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de que o estabelecimento autuado utilizou equipamentos diversos de equipamentos de uso fiscal com emissão de documento que possa ser confundido com cupom fiscal, acusação esta a qual foi embasada em cupons recebidos pela campanha sua nota vale dinheiro.

Ocorre que, para este tipo de irregularidade faz-se necessário a existência do flagrante, tendo em vista que a mera análise de cupons recebidos por meio da campanha sua nota vale dinheiro não pode ser considerada como prova cabal do cometimento do ilícito em questão.

Isto posto, considerando que no caso sob análise não foi realizada – ou pelo menos não consta nos autos a sua prova – nenhuma diligência com vistas a comprovar por meio do flagrante *in loco* o cometimento da infração imputada ao

estabelecimento atuado, entendendo que realmente não tem como prosperar o presente lançamento tributário.

Em sendo assim, entendendo que deve ser julgado nulo por falta de prova o presente auto de infração, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão da 1ª Instância Administrativa com vistas a alterar a decisão de improcedência pela de nulidade do lançamento.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MOTA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Interposto e em grau de preliminar **declarar a nulidade** do auto de infração nos termos do voto do Relator e do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Andréa Machado Napoleão
Conselheira
PPP.


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator